



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

OFÍCIO N.º

LEI Nº 858

ASSUNTO: —

Institui Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providencias.

O Prefeito Municipal de Arcos, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no no § 2º do art. 59 da Lei complementar nº 3 de 28.12.72, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de Energia elétrica seja superior a - 30 KWH, e que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se sirva seu logradouro ou venha a servir-se de iluminação pública.

§ Único- O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0%(um por cento), do valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo desta lei, - cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado - de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento), do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 Kwh, por mês;
- b) 1,0%(um por cento), do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 Kwh, por mês;
- c) 1,5%(um e meio por cento), do contribuinte cujo imóvel dispender de <sup>101ª</sup> 200 Kwh por mês;
- d) 2,0%(dois por cento), do contribuinte cujo imóvel dispender de mais de 200 Kwh, por mês.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

**OFICIO N.º** Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá  
**ASSUNTO:** - receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dis-  
pendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e -  
consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem para a -  
melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao artigo 2º  
desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em com-  
junto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta  
lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou medi-  
ante CONVENIO, para arrecadação da taxa junto às contas particulares  
de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Concessionária  
dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, poder -  
Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVENIO.

Art. 7º - Realizado o convenio, a CEMIG contabilizará  
e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em es-  
tabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a  
Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefei-  
tura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o fatu-  
ramento, o valor total da taxa de Iluminação Pública a ser utilizada.

§ 2º - O "SUPERAVIT", eventual, verificado entre o mon-  
tante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública  
poderá ser aplicado pela CEMIG para quitação parcial de ou ras contas  
relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal  
bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insu-  
ficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elé-  
trica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providen-  
ciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

OFICIO N.º

ASSUNTO: —

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Arcos, 19 de abril de 1977

*Paulo Marques de Oliveira*  
PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

*Geraldo Macela Rodrigues*  
GERALDO MACELA RODRIGUES

Secretário